

Decreto...39/2003

A implementação do Decreto nº44/98 de 9 de Setembro, que define os procedimentos do licenciamento industrial, tem revelado a necessidade de sua adequação por forma a atingir-se os objectivos de simplificação e desconcentração de competências aos órgãos locais, bem como a celeridade processual. Assim, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Art. 1º. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2º. Compete ao Ministro da Indústria e Comércio aprovar, por diploma Ministerial, as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação deste regulamento.

Art. 3º. São revogados o Decreto nº44/98 de 9 de Setembro e todas as normas que contrariem este decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Pascoal Mocumbi

Primeiro Ministro

Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto fixar as condições e procedimentos para o licenciamento de estabelecimentos da indústria transformadora, independentemente do sector que a tutela, incluindo a indústria farmacêutica, nos termos do n.º 2 do artigo 14 da Lei N.º 4/98 de 14 de Janeiro, Lei do Medicamento.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

O Regulamento aplica-se aos estabelecimentos da indústria transformadora que, independentemente da sua dimensão, se proponham realizar actividades produtivas constantes do classificador de actividades económicas CAE-Rev.1 conforme o Decreto N.º 58/99 de 8 de Setembro, incluindo a extracção e refinação do sal.

Artigo 3

Classificação de estabelecimentos industriais

1. Para efeitos do presente Regulamento, os estabelecimentos industriais são classificados em Grande, Média, Pequena e Micro Dimensão, de acordo com os seguintes critérios:

Categorias	Investimento Inicial (USD)	Potência Instalada ou a Instalar (KvA)	N.º de Trabalhadores
Grande Dimensão	Igual ou superior a 10.000.000	Igual ou superior a 1.000	Igual ou superior a 250
Média Dimensão	Igual ou superior a 2.500.000	Igual ou superior a 500	Igual ou superior a 125
Pequena Dimensão	Igual ou superior a 25.000	Igual ou superior a 10	Igual ou superior a 25
Micro Dimensão	Inferior a 25.000	Inferior a 10	Inferior a 25

2. Para que um estabelecimento industrial seja classificado numa determinada categoria deve preencher pelo menos dois dos critérios constantes na tabela referida no número anterior.
3. Para efeitos de classificação de estabelecimentos industriais cujos parâmetros se situem em três níveis diferentes ou intercalados, deverá ser considerado o nível intermédio.

Artigo 4

Localização

1. A localização de estabelecimentos referidos no artigo anterior, em centros urbanos, ou abrangidos por planos de urbanização já aprovados, só poderá ser autorizada dentro das zonas industriais que tiverem sido previstas ou, na sua falta, mediante parecer favorável da autarquia respectiva ou outra entidade competente e ainda obedecer a um programa de urbanismo, sobretudo, no que toca à preservação do ambiente, desenvolvimento sustentável e da saúde pública, devendo ser prestada especial atenção aos impactos ambientais para as comunidades circunvizinhas, em termos de ruídos, vibrações e emissões.
2. Os estabelecimentos industriais deverão, de preferência, situar-se em locais salubres e de fácil drenagem das águas pluviais.
3. As indústrias que, por imperativos diversos, tiverem que se situar em locais insalubres, deverão ser dotados de meios de saneamento indispensáveis para a beneficiação desses locais.
4. Em nenhuma circunstância serão licenciados estabelecimentos industriais em instalações habitacionais.

Artigo 5

Normas de fabrico

Os estabelecimentos industriais devem observar as normas de fabrico definidas em legislação específica para cada tipo de produto e actividade.

Artigo 6

Condições de higiene e segurança

O órgão licenciador deverá providenciar o fornecimento a todos os requerentes do Guião do Industrial contendo as condições de higiene, salubridade, segurança e ambiente a serem observadas.

Artigo 7

Cadastro industrial

1. Compete ao Ministério da Indústria e Comércio criar e manter o cadastro central dos estabelecimentos industriais, referidos no artigo 3, n.º 1.
2. Compete à Direcção Provincial da Indústria e Comércio, ao nível de cada Província, manter o Cadastro Provincial dos estabelecimentos industriais.

3. As Direcções Provinciais da Indústria e Comércio fornecerão trimestralmente informação e dados necessários ao cadastro industrial.
4. As normas de funcionamento do cadastro industrial serão estabelecidas em manual a ser aprovado por despacho do Ministro da Indústria e Comércio, ouvidos outros sectores que superintendem a indústria e o Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO

SECÇÃO I

Instalações de Estabelecimentos de Grande, Média e Pequena Dimensão

Artigo 8 Competências

1. A autorização para a instalação de estabelecimentos industriais de grande e média dimensão é da competência do Ministro da Indústria e Comércio.
2. A autorização para a instalação de estabelecimentos industriais de pequena dimensão é da competência do Director Provincial da Indústria e Comércio.

Artigo 9 Delegação de competências

Tendo em atenção as condições e as capacidades locais existentes, bem como o grau de complexidade tecnológica de determinadas actividades industriais, o Ministro da Indústria e Comércio, poderá delegar no Governador da Província, competência para a autorização de instalação de estabelecimentos de média dimensão.

Artigo 10 Pedido

1. O pedido de instalação, alteração e ampliação de estabelecimentos industriais de grande, média e pequena dimensão será feito em requerimento com assinatura reconhecida, dirigido ao Ministro da Indústria e Comércio, e/ou ao Director Provincial, consoante a dimensão do estabelecimento e nos casos em que haja delegação de competências, *com* o seguinte conteúdo:
 - a) Nome, nacionalidade e domicílio, tratando-se de pessoa singular, ou indicação do representante e sede, tratando-se de pessoa colectiva, bem como o Boletim da República em que os estatutos tiverem sido publicados ou cópia dos mesmos;
 - b) Local onde está instalado ou pretende instalar o estabelecimento.

2. O requerimento mencionado no nº 1 do presente artigo, quando se tratar de estabelecimentos de grande, média e pequena dimensão deverá ser acompanhado do projecto industrial.
3. Para os estabelecimentos de grande e média dimensão, o requerimento poderá ser entregue na Direcção Provincial respectiva.

Artigo 11 **Apresentação de projectos**

1. Os documentos do projecto industrial referidos no número 2 do artigo anterior, a serem entregues através do preenchimento do formulário (anexo IV), são os que abaixo se discriminam e deverão conter os seguintes elementos:
 - a) Planta topográfica na escala conveniente do local da construção, incluindo a implantação dos edifícios, as respectivas vias de acesso, bem como as propriedades rústicas e urbanas, vias públicas e cursos de água confinantes, tratando-se de construção de raiz;
 - b) Planta do conjunto industrial na escala conveniente, incluindo oficinas, armazéns, depósitos e escritórios, balneários, refeitórios, instalações sanitárias, esgotos e comunicações, bem como alçados e cortes, para apreciação das coberturas, chaminés, escadas, localização de aparelhos, máquinas, instalações de queima, força motriz ou produção de vapor, armazenagem de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, recipientes de gases sob pressão, fornos, forjas estufas, tanques, tintas de preparação, montacargas, transportadores, pontes rolantes, guindastes, guinchos e todas as demais dependências e equipamentos que forem relevantes para a laboração do estabelecimento;
 - c) *Memória descritiva do projecto que mencione:*
 - i) Processos e diagramas de fabrico;
 - ii) Matéria- prima a utilizar, suas especificações e quantidades;
 - iii) Capacidade de produção e conformidade dos produtos com as normas ou características legalmente estabelecidas;
 - iv) Aparelhos, máquinas e demais equipamento previsto na alínea b), com a respectiva especificação;
 - v) Número estimado e sexo dos operários a empregar;
 - vi) Total da potência eléctrica a instalar;
 - vii) Dispositivos de segurança e meios previstos para suprir ou atenuar os inconvenientes próprios da laboração;
 - viii) Instalações de segurança, de primeiros socorros e de carácter social;
 - ix) Sistema de abastecimento de água;
 - x) Número aproximado de lavabos, balneários e instalações sanitárias;
 - xi) Planta da rede de esgotos;
 - xii) Instalação para tratamento de efluentes
 - xiii) Investimento inicial.

- d) Estudo do impacto ambiental aprovado pelo Ministério para Coordenação da Acção Ambiental para as actividades constantes na lista Anexa ao Regulamento de Avaliação de Impacto Ambiental, Decreto n° 76/98 de 29 de Dezembro e documento comprovativo de dispensa para as não constantes da referida lista.
2. Nos casos de alteração e/ou ampliação, o requerente juntará apenas os documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, respeitante ao respectivo projecto.
3. Nos casos de expansão, o novo estabelecimento é sujeito a licenciamento de raiz.
4. Uma vez entregues os documentos de projecto, o proponente poderá solicitar a emissão de uma declaração a ser presente junto às entidades públicas e privadas competentes a quem o interessado necessitar de apoio para concretização do seu projecto.

Artigo 12 **Licença de Construção**

Sempre que houver necessidade de realização de obras de construção civil, os respectivos projectos devem ser aprovados e licenciados nos termos da lei pela autoridade de licenciamento competente.

Artigo 13 **Instrução**

1. Compete à Direcção Nacional da Indústria, a instrução dos pedidos de estabelecimentos de grande e média dimensão e às Direcções Provinciais da Indústria e Comércio, a instrução dos pedidos referentes a estabelecimentos de pequena dimensão.
2. Observadas as condições referidas no nº1 do artigo 10 do presente Regulamento, a Direcção Nacional da Indústria poderá delegar nas Direcções Provinciais a competência para instrução dos pedidos referentes a estabelecimentos de grande e média dimensão.
3. Nos casos previstos no número anterior a entidade que houver instruído o processo, remeterá à Direcção Nacional da Indústria toda a documentação de instrução, até dez dias após a conclusão da vistoria.

Artigo 14 **Decisão**

1. A entidade competente para licenciar deverá decidir sobre o pedido no prazo máximo de oito dias a contar da data da recepção do mesmo.
2. A entidade responsável pela instrução do processo notificará o requerente da decisão do pedido no prazo de três dias a contar da data da decisão.

Artigo 15
Análise dos projectos

1. A instalação, alteração, ampliação e/ou expansão de estabelecimentos industriais de grande e média dimensão só poderá ter lugar após aprovação dos respectivos projectos pelo órgão competente.
2. No prazo máximo de quinze dias, a entidade licenciadora deverá assegurar o pronunciamento dos serviços de bombeiros, saúde, ambiente e outros em razão da matéria.
3. A apreciação do projecto deverá estar concluída no prazo de trinta dias contados a partir da data da sua recepção.

Artigo 16
Isenção de aprovação de projectos

Os estabelecimentos de pequena dimensão estão isentos da aprovação do projecto. No entanto, o requerente deverá apresentar à Direcção Provincial da Indústria e Comércio da Província onde se localizar o estabelecimento, os documentos do projecto, nos termos referidos no artigo 11 do presente Regulamento, até trinta dias antes da solicitação da vistoria.

Artigo 17
Notificação e pedido de vistoria

1. A decisão sobre o projecto deverá ser comunicada ao requerente no prazo de três dias a contar da data da sua aprovação.
2. Uma vez comunicada a decisão referida no número anterior, o requerente deverá iniciar, no período máximo de cento e oitenta dias a instalação do projecto.
3. Concluída a instalação, o requerente deverá solicitar, por escrito, a realização da vistoria, à entidade competente.
4. O incumprimento do prazo fixado no ponto 2 acima, sem prévia comunicação ao órgão licenciador, implica a caducidade da autorização de instalação do projecto e o arquivo do respectivo processo.

Artigo 18
Aprovação das condições e início da laboração

1. A laboração em estabelecimentos de grande, média e pequena dimensão só poderá iniciar-se após a aprovação das condições técnico - funcionais próprias de cada actividade, e as de salubridade dos locais de trabalho, bem como as de higiene, comodidade e segurança pública e dos trabalhadores, ficando sujeitas no que se refere a estes aspectos, ao disposto no presente Regulamento e regulamentos especiais vigentes.

2. O apuramento das condições referidas no número anterior será através de vistoria, nos termos e condições fixados no presente Regulamento.
3. A entidade instrutora, em articulação com as instituições intervenientes no processo de licenciamento, deverá dirigir os serviços de vistoria, promovendo a sua realização no prazo de 6 dias após a apresentação do respectivo pedido.
4. Verificada a conformidade da execução dos termos e condições referidos no nº 1 do presente artigo, será elaborado o respectivo auto de vistoria no prazo máximo de oito dias que deverá ser assinado por, pelo menos, dois terços dos representantes das instituições intervenientes.

Artigo 19 **Início de laboração condicionado**

1. No caso de se constatar alguma deficiência no acto de vistoria, mas que não afecte a saúde pública e não ponha em causa a segurança dos trabalhadores e do ambiente, poderá ser autorizado o início da laboração, sob a condição de, num prazo razoável e fixado no próprio auto, se suprir tal deficiência.
2. Decorrido o prazo fixado no número anterior, o órgão licenciador deverá por sua iniciativa, proceder à verificação do cumprimento das condições impostas.
3. No caso de o proponente concluir que não tem condições para o cumprimento do prazo referido no nº 1, deverá comunicar o facto, antes do término deste, ao órgão licenciador e com proposta de novos prazos.
4. Na hipótese de não ser suprida a deficiência no prazo fixado no nº 3 do presente artigo, a entidade instrutora ordenará as providências julgadas necessárias, incluindo a proposta de suspensão de laboração à entidade licenciadora competente.

Artigo 20 **Conteúdo do auto de vistoria**

O auto de vistoria referido no nº 4 do artigo 18 será lavrado em formulário próprio, devendo dele constar o resultado da verificação de:

- a) Satisfação das condições técnico- funcionais próprias da actividade, de salubridade, higiene, comodidade e segurança dos trabalhadores, definidas em disposições legais;
- c) Observação das condições estabelecidas nos despachos de autorização, quando as houver;
- d) Atendimento de eventuais reclamações; e
- e) Quaisquer condições que se julgue necessário impor e o prazo para o seu cumprimento.

Artigo 21

Comissões intersectoriais

1. São criadas, para funcionar no Ministério da Indústria e Comércio e Direcções Provinciais da Indústria e Comércio, com a função de apreciar os pedidos de Licenciamento, analisar e aprovar projectos e realizar vistorias nos termos do nº 2 dos artigos 15 e 18 do presente Regulamento.
2. As Comissões Intersectoriais terão a seguinte composição:
 - Um representante do Ministério da Indústria e Comércio que a preside;
 - Um representante do Ministério que superintende a actividade em causa;
 - Um representante do Ministério da Saúde;
 - Um representante do Ministério para Coordenação da Acção Ambiental;
 - Um representante do Ministério do Trabalho;
 - Um representante do Serviço de Bombeiros;
 - Um secretário da entidade licenciadora;
 - Outros cuja inclusão se justifique em razão da matéria.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o dirigente de cada organismo que superintende a actividade industrial designará o respectivo representante e o seu substituto.

Artigo 22

Responsabilidade

1. Os pareceres apresentados nas sessões das Comissões Intersectoriais são da responsabilidade das entidades consultadas.
2. O disposto no número anterior não isenta os respectivos autores, que comprovadamente, ajam de má fé, de responderem disciplinarmente por danos decorrentes da aprovação do projecto ou início da laboração em conexão com o parecer prestado.

Artigo 23

Deveres dos membros das comissões

Os membros das Comissões Intersectoriais têm os seguintes deveres:

- a) Preparar-se, devida e atempadamente, para todas as sessões a que sejam convocados, estudando e analisando a documentação, expediente, propostas e recomendações agendadas para apreciação;
- b) Empenhar-se na elaboração e apresentação dos pareceres e recomendações em relação a cada assunto objecto de análise;

- c) Em caso de impedimento e na impossibilidade de se fazerem representar pelos respectivos substitutos, devem comunicar ou mandar comunicar por escrito tal facto ao presidente da Comissão bem como os seus pontos de vista e a posição do organismo que representam, antes da realização da respectiva sessão.

Artigo 24
Remuneração de cada participante

1. Os membros das Comissões Intersectoriais serão remunerados após homologação pela autoridade competente do auto de vistoria;
2. As condições de remuneração aos membros das Comissões Intersectoriais serão determinadas por despacho conjunto dos Ministro do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio.

Artigo 25
Funcionamento da comissão

1. As reuniões das Comissões Intersectoriais serão convocadas com um prazo mínimo de cinco dias através de uma nota/carta cuja recepção deverá ser confirmada e comunicada de imediato ao Ministério de Indústria e Comércio.
2. A aprovação dos projectos será por maioria simples dos membros presentes.

Artigo 26
Imposição de novas condições de laboração

1. A aprovação dos projectos e a vistoria ao estabelecimento não impedem que, a qualquer altura, as entidades de fiscalização imponham a aplicação de novas providências tendentes à eliminação de inconvenientes que, eventualmente, se tenham verificado, incluindo a adopção de novos processos de protecção dos trabalhadores ou das zonas circundantes.
2. Sempre que se verificar a necessidade de imposição de novas providências ou adopção de novos processos, o órgão licenciador deverá dar um pré-aviso de período a negociar com o proponente para a adaptação às novas condições e tomando sempre em consideração a necessidade de assegurar que os empreendimentos abrangidos continuem a laborar com rentabilidade.
3. Sempre que possível, o órgão licenciador deverá apoiar os agentes económicos abrangidos pelas medidas previstas no n.º 1 deste artigo, de modo que estes não sejam prejudicados do ponto de vista de absorção dos custos de conversão.

Artigo 27

Alvará

1. As autorizações para a laboração de estabelecimentos industriais serão passadas sob a forma de Alvará, segundo o anexo I deste Regulamento, pelas Direcções competentes do Ministério da Indústria e Comércio.
2. O Alvará que habilita o respectivo titular ao exercício da actividade nele mencionada, não poderá ser objecto de transição seja a que título for, de forma independente em relação ao estabelecimento industrial a que respeita.
3. Quaisquer alterações às condições que tiverem sido fixadas no Alvará, deverão ser comunicadas ao órgão licenciador para efeitos de averbamento.
4. O Alvará, a que se refere o nº 2 deste artigo, será cancelado se no prazo de noventa dias não for iniciada a laboração.
5. O Alvará é válido por tempo indeterminado, podendo ser suspenso, cancelado ou revogado pela entidade licenciadora por violação das disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável ou ainda a pedido do titular.
6. Para efeitos de actualização do cadastro, os agentes industriais deverão prestar anualmente informação sobre os seus estabelecimentos em fichas que serão fornecidas pelo órgão licenciador.

SECÇÃO II

Estabelecimentos de Micro Dimensão

Artigo 28

Condições específicas

1. Os estabelecimentos industriais de micro dimensão não carecem de autorização, devendo apenas efectuar-se o seu registo.
2. Os estabelecimentos classificados como de micro dimensão estão isentos de aprovação de projectos e de vistoria, devendo proceder-se ao seu registo prévio de acordo com o anexo II do presente Regulamento, exceptuando na indústria alimentar que deverão observar o estipulado na Lei N° 8/82 e Decreto N° 12/82, ambos de 23 de Junho e ainda o Diploma Ministerial N° 51/84 de 3 de Outubro, todos relativos às condições que devem ser observadas na produção, conservação e transporte de alimentos e na indústria farmacêutica que deverão observar o estipulado na Lei N° 4/98 de 14 de Janeiro, Lei do Medicamento.

3. Os estabelecimentos de micro dimensão, no exercício das suas actividades, deverão observar as normas sobre higiene, salubridade, segurança e ambiente definidas na legislação em vigor.
4. O registo referido no número 1 acima será efectuado na Direcção Distrital da Indústria e Comércio ou, na sua falta, na Administração do Distrito, onde se localiza o estabelecimento.
5. Caso os estabelecimentos de micro dimensão se situem em zonas urbanas municipais, o seu registo poderá ser feito na autarquia local onde se localiza o estabelecimento, observadas as condições estipuladas no artigo 12º da Lei Nº 11/97, de 31 de Maio, que define e estabelece o regime jurídico-legal das finanças e do património das autarquias.

CAPÍTULO III

Transmissão, Cessação e Suspensão de Laboração de Estabelecimentos

Artigo 29

Comunicação da transmissão

1. A transmissão de estabelecimentos deve ser comunicada ao órgão competente para o licenciamento, no prazo de quinze dias, devendo especificar-se:
 - a) O transmitente;
 - b) A denominação do estabelecimento transmitido;
 - c) O adquirente.
2. Tratando-se de estabelecimento industrial de micro dimensão, a transmissão referida no número anterior será comunicada ao órgão local do Ministério que tutela o respectivo ramo da indústria ou, na falta deste, à Administração do Distrito onde se localiza o estabelecimento.

Artigo 30

Comunicação da suspensão e cessação

1. A suspensão de laboração de estabelecimentos industriais de grande, média, pequena e micro dimensão que se preveja exceder os 60 dias deverá ser comunicada à entidade licenciadora, respectiva indicando-se o número de dias de suspensão e os motivos que a determinaram.
2. Exceptua-se do disposto no nº 1 do presente artigo a suspensão de laboração para manutenção do equipamento, quando não exceda quarenta e cinco dias.
3. A cessação de laboração de estabelecimentos de grande, média e pequena dimensão, deverá ser comunicada à entidade licenciadora quinze dias antes da paralização, devendo a comunicação ser acompanhada do respectivo Alvará.

CAPÍTULO IV

Fiscalização, penalidades e taxas

Artigo 31

Órgãos de fiscalização

Compete ao órgão de fiscalização do Ministério da Indústria e Comércio proceder à inspecção e fiscalização dos estabelecimentos industriais licenciados no âmbito do presente regulamento.

Artigo 32

Tipos de fiscalização e incentivos

1. A inspecção e fiscalização dos estabelecimentos industriais referidas no artigo anterior tomará a forma de:
 - a) Inspeção avisada, com carácter educativo;
 - b) Inspeção não avisada, sempre que tal se justifique no interesse do correcto funcionamento do sector industrial ou em caso de denúncia de irregularidades.
2. Serão privilegiadas e/ou promovidas inspecções multi-sectoriais ou conjuntas, tendo em vista facilitar a actividade dos agentes económicos industriais.
3. Sendo constado o cumprimento integral das leis e regulamentos em vigor, pelo beneficiário, e sem prejuízo de inspecções resultantes de denúncias e qualquer situação de flagrante delito, as autoridades de inspecção emitirão uma certidão de isenção, de inspecção, com validade de doze meses.

Artigo 33

Auto de notícia

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas ao licenciamento constantes do presente Regulamento ou dele decorrente elaborarão um auto de notícia nos termos do artigo 166 do Código de Processo Penal.

Artigo 34

Penalidades

A violação das disposições do presente Regulamento é passível de medida de advertência, multas, suspensão da laboração, encerramento do estabelecimento, cancelamento ou revogação do Alvará, sem prejuízo da aplicação de outras medidas previstas na demais legislação aplicável.

Artigo 35 **Punição**

1. As infracções às disposições do presente Regulamento são puníveis do seguinte modo:
 - a) Com advertência registada pela primeira infracção.
 - b) Com multa de valor equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos, o início da laboração de estabelecimento industrial de grande e média dimensão, sem prévia vistoria;
 - c) Com multa de valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, o início da laboração de estabelecimento industrial de pequena e de micro (apenas ramo alimentar) dimensão, sem prévia vistoria;
 - d) Com multa de valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, o início de laboração de estabelecimento industrial de micro dimensão sem prévio registo;
 - e) Com multa de valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, a alteração ou a ampliação de estabelecimento industrial de grande e média dimensão sem prévia vistoria;
 - f) Com multa de valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, a alteração ou a ampliação de estabelecimento industrial de pequena e de micro dimensão sem prévia comunicação;
 - g) Com multa de valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, o incumprimento de quaisquer condições impostas durante a vistoria para os estabelecimentos industriais de grande, média pequena ou de micro (apenas ramo alimentar) dimensão;
 - h) Com multa de valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, a laboração de estabelecimento industrial de micro dimensão, sem observância de normas sobre ambiente, higiene, salubridade e segurança;
 - i) Com multa de valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, a não comunicação da cessação e consequente entrega do Alvará para os estabelecimentos de grande, média e pequena dimensão.
 - j) Com advertência registada relativamente as infracções às disposições do presente Regulamento, para as quais não esteja fixada qualquer outra medida punitiva.
 - k) As infracções subsequentes e referidas na alínea anterior são com a multa de valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos.
2. Às multas fixadas nos termos do nº 1 poderão acrescer as medidas de suspensão de laboração, selagem de parte ou todo equipamento e encerramento de estabelecimento, desde que, comprovadamente se verifique a violação de qualquer dos requisitos legais de segurança, higiene e saúde pública.

3. Para efeitos do presente Regulamento considera-se salário mínimo, à remuneração mensal mínima nacional dos trabalhadores da indústria.

Artigo 36 **Reincidência**

1. Tem lugar a reincidência quando o infractor, a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas no artigo anterior (excepto a advertência), cometa outra idêntica antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.
2. A reincidência relativa às infracções mencionadas no artigo anterior será punível, elevando-se ao dobro os montantes fixados no artigo anterior, quanto à primeira reincidência e ao triplo quanto à segunda reincidência. A terceira reincidência aplica-se a medida de revogação do Alvará.

Artigo 37 **Pagamento das multas**

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 35 é de quinze dias, a contar da data da notificação.
2. Pagamento será efectuado por meio de uma guia passada pelo órgão de fiscalização, a depositar na Repartição de Finanças da área onde se situa o estabelecimento.
3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo fixado no número anterior, o processo será remetido ao tribunal competente.

Artigo 38 **Suspensão da laboração**

1. Quando se verifique que, da laboração do estabelecimento, existe o risco de se atentar contra a higiene ou salubridade ou segurança ou ambiente, será aplicada a suspensão da laboração do estabelecimento industrial.
2. O despacho que aplicar a suspensão indicará o prazo para a correcção da falta pelo infractor.

Artigo 39 **Encerramento de estabelecimento**

O incumprimento do disposto no nº 2 do artigo anterior, por parte do infractor, determina o encerramento do estabelecimento industrial.

Artigo 40
Competência para a aplicação de penas

1. Compete ao Inspector Geral e Directores Provinciais do Ministério de Indústria e Comércio, a aplicação das penas referidas no artigo 35 do presente Regulamento.
2. Compete ao Director Nacional da Indústria a aplicação da pena de suspensão prevista no artigo 38.
3. Compete ao Ministro da Indústria e Comércio e ao Governador de Província, a aplicação das penas previstas no artigo 39 do presente Regulamento.

Artigo 41
Afectação do produto das multas

O destino a dar ao produto das multas previstas no artigo 35 será definido por diploma conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

Artigo 42
Taxas

1. É devido o pagamento de taxas por todos os actos sujeitos ao licenciamento ou deste decorrentes, exclusivamente com base na tabela que figura no anexo III ao presente Regulamento.
2. Os pagamentos das taxas a que se refere o número anterior são feitos após a decisão favorável do pedido de licenciamento do estabelecimento industrial.

Artigo 43
Cobrança de taxas

Os valores das taxas previstos no anexo III serão entregues na Repartição das Finanças da área onde se situar o estabelecimento por guia modelo B.

Artigo 44
Afectação de taxas

O destino a dar às receitas provenientes das taxas previstas no artigo 42 será definido por Diploma conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

Artigo 45
Actualização de taxas e multas

Os valores das taxas referidas no artigo 42 do presente Regulamento, serão revistos, sempre que se mostrar necessário, por Diploma conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

CAPÍTULO V
Disposições transitórias e finais

Artigo 46
Estabelecimentos industriais em laboração

Os estabelecimentos actualmente em laboração, incluindo os que tiverem as Licenças/Alvarás obtidas antes da entrada em vigor do Decreto N° 44/98 de 9 de Setembro, deverão no prazo de cento e oitenta dias contados da entrada em vigor deste regulamento, proceder à renovação dos mesmos.

Anexo I

Exercício de actividade industrial

Alvará nº _____ Categoria _____ Decreto nº _____

Faço saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por _____

De concessão de Alvará para _____

Localizada (endereço completo) _____

Nos termos dos artigos _____

Concedo ao referido _____ o Alvará requerido.

É proibido alterar estas condições sem prévia autorização dada nos termos legais, sob pena de revogação deste Alvará.

Para constar se lavrou o presente Alvará que vai por mim assinado e devidamente autenticado com selo branco ou carimbo a tinta de óleo em uso nesta _____

_____, aos _____ de _____ de _____

a) _____

(_____)

Este documento deverá estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos agentes de fiscalização.

Algumas condições específicas de concessão

1. Instalação

1.1. Classificação da actividade e produtos CAE – Rev.1

Divisão	
Grupo	
Classe	
Subclasse	

1.2. Capital inicial investido (valor em dólares americanos) _____ USD

1.3. Unidades de produção e respectivo endereço

2. Averbamentos

a) Entidade

Este documento deverá estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos agentes de fiscalização.

Anexo II

Ficha de registo de estabelecimentos industriais de micro dimensão.

1. Processo nº _____
2. Denominação do estabelecimento _____
3. Nome do proprietário ou sócio-gerente _____
4. B.I nº _____ emitido em ____/____/____ validade
5. Localização do estabelecimento _____
6. Tipo de actividade _____
7. Capacidade de Produção instalada _____
8. Principais produtos _____
9. Valor de investimento (dolares americanos) _____
10. Volume de investimento _____
11. Número de trabalhadores _____
12. Número de unidades de produção _____

_____, aos ____ de ____ de ____

.....
..... ()

a)

13. Averbamentos _____

a) Entidade que emite

Dimensão	Taxas Devidas ao Licenciamento Industrial Tabela a que se refere o artigo 40									
	Emissão da Licença (factor*SM)	Aprovação de alterações e adaptações nos estabelecimentos industriais (factor*SM)	Vistorias (factor*SM)				Selagem, Desselagem, de equipamentos industriais (factor*SM)			Pagamento de Transporte /km (Mt)
			a)	b)	c)	d)	e)	f)	g)	
Grande	5	4	6	3	3	7	1	1	1	5000 Mt/km
Média	4	3	4	2	2	7	1	1	1	5000 Mt/km
Pequena	2	2	2	1	1	4	1	1	1	5000 Mt/km
Micro	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-

SM=Salário Mínimo

- a)** Vistorias regulamentares realizadas a novos estabelecimentos industriais para verificação das condições de instalação e laboração;
- b)** Vistorias regulamentares realizadas a adaptações de estabelecimentos para verificação das condições de instalação e laboração;
- c)** Vistorias suplementares por falta de cumprimento de condições regulamentares;
- d)** Pagamento à comissão inter - sectorial
- e)** Selagem, desselagem, resselagem de equipamentos industriais
- f)** Desselagem por inobservância de princípios regulamentares
- g)** Resselagem motivada por quebra de selos, e por cada selo quebrado

OBS: exemplo; Emissão de Alvará para Grande Dimensão fica = 4* Salário Mínimo.